



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Autuado: Leonardo de Castro Brito

Processo: 03000000064/11

Auto de Infração: 022745/2010

Assunto: Análise de recurso

Data: 08/05/2017

PARECER TÉCNICO

- 1- Trata-se de análise de Recurso apresentado contra decisão que ratificou multa pecuniária imposta ao autuado por:

“Desmatar/destocar em sua propriedade 07 (sete) áreas distintas de formação florestal (pasto sujo, capoeira rala e média) totalizando em 36:57 (trinta e seis virgula cinquenta e sete) hectares, sem Autorização Ambiental do órgão competente. No local foi encontrado 335 st de lenha nativa, sendo que parte já tinha sido queimada.

Ficou apreendido no local sob responsabilidade do autuado 335 st de lenha nativa e as atividades nos locais onde ocorreram foram suspensas até regularização junto ao IEF”.

- 2- O autuado apresentou defesa em primeira instância. Contudo, os argumentos ali lançados não foram capazes de reverter a autuação. Ao contrário, o Relatório de Análise Administrativa do Instituto Estadual de Florestas concluiu que o procedimento de autuação foi legítimo, indeferindo a defesa e mantendo a pena aplicada.
- 3- O citado Relatório foi devidamente ratificado pelo r. Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas (fl. 30), dando-se a devida publicidade do ato em 01/05/2013.
- 4- Da decisão, o autuado foi devidamente notificado por Carta Registrada com Aviso de Recebimento, em 21/05/2013.

SEDE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

- 5- O autuado, então, protocolizou recurso com indicação de protocolo em 10/06/2013. O recurso é tempestivo e merece acolhimento. Quanto ao mérito, observa-se que a peça de recurso é apócrifa em razão de ausência de assinatura. Ainda assim, passo à análise do conteúdo.

MÉRITO

- 6- Resumidamente, os argumentos apresentados pelo recorrente aduzem:

- Que todas as áreas objeto de notificação/autuação estão em processo de recuperação, uma vez que foi elaborado Projeto de Recuperação de Área Degradada para tais áreas;
- Que não cometera a infração a ele imputada;
- Que se sente injustiçado e atacado em sua dignidade por decisão que o julga culpado por ato que definitivamente não cometeu, e que não deve ser apenado por ato cometido por terceiro;
- Nega, peremptoriamente, sua suposta participação na irregularidade ocorrida;
- Que a seu ver, estaria ocorrendo “uma arbitrária e despótica fiscalização, que se apoia no texto da lei para distorcê-la e melhor adaptá-la aos seus interesses arrecadatários”;
- Que há falta de prova da infração em debate;
- Que o presente caso é resultado da falha de habilidade do agente policial;
- Que, por fim, requer que seja o Auto de Infração reapreciado e reconsiderado, julgando-o de forma a suspender ou anula-lo;

SEDE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

- Que, ainda, requer, pelos motivos apresentados, que sejam os materiais apreendidos liberados; que, caso haja entendimento contrário ao que espera, seja a multa reduzida ao valor de 10% daquele aplicado.

A meu ver, o fato de as áreas se encontrarem em processo de recuperação, conforme projeto apresentado, somente ratifica que a supressão de vegetação se deu de forma irregular.

A afirmação do recorrente que não teria cometido infração é descabida, pois, consta sua assinatura no Auto de Infração.

Tendo então cometido a infração, não há que se falar em injustiça por ação que (ele) sugere ter sido realizada por terceiro.

Negar a participação na irregularidade, neste momento, não tem cabimento, pois já foi dito que o autuado apôs sua assinatura nos autos.

A afirmação que a autuação foi arbitrária também não tem fundamentação fatídica, pois a tipicidade da autuação esta clara, e o recorrente não foi capaz de combatê-la com eficácia.

Também não há que se falar em falta de provas, pois ocorreu a fiscalização *in loco* por agentes fiscalizadores capacitados, os quais constataram a infração.

Não há de se admitir a afirmação de falta de habilidade do agente policial, mesmo porque a ação foi realizada por equipe composta por agentes do SISEMA e Policiais Militares, conforme se vê na fl. 02/02 do Boletim de Ocorrência nº 201.254 (fl. 22).

E pelos motivos expostos, não reconheço fundamentação para opinar por qualquer encaminhamento adverso à decisão já proferida, nem mesmo redução do valor da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ficou evidenciado que o recorrente não foi capaz de apresentar fatos, motivos, razões ou circunstâncias que pudessem amparar a nulidade dos auto, nem mesmo redução da multa. À luz da legislação, não vejo outro caminho e opino por acompanhar na integridade a decisão já proferida, indeferindo o recurso e mantendo a penalidade já aplicada.

Salvo melhor juízo, é meu parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Vitor de Andrade Coelho'.

Vitor de Andrade Coelho
Conselho Regional de Biologia – 4ª Região